

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

KAMILA MONTES FERREIRA

FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS E FEMINICÍDIO:
Possível relação com o crescimento do número de vítimas fatais de violência doméstica

Uberlândia
novembro de 2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

KAMILA MONTES FERREIRA

FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS E FEMINICÍDIO:
Possível relação com o crescimento do número de vítimas fatais de violência doméstica

Artigo desenvolvido para componente curricular TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II da Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharela em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Helvecio Damis de Oliveira Cunha

Uberlândia
novembro 2019

FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS E FEMINICÍDIO:

Possível relação com o crescimento do número de vítimas fatais de violência doméstica

Kamila Montes Ferreira¹

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar os primeiros decretos que foram assinados pelo presidente Jair Bolsonaro no primeiro semestre de 2019 no que se refere à posse de armas. O estudo será pautado na hipótese de uma possível flexibilização se consumir e, assim, buscar-se-á compreender quais seriam as consequências da mesma no que se refere à grave realidade de feminicídio do país, especialmente como consequência de uma situação de violência doméstica. Será contextualizada a atuação do chefe do Executivo no que se refere ao tema e mencionado o Estatuto do Desarmamento, bem como o contexto que levou à sua criação, uma vez que se perfaz essencial abordá-lo quando se trata de posse de armas. Também será analisada a situação de violência a qual a mulher brasileira é vítima, buscando compreender as diferentes roupagens que esta pode assumir e como a violência acaba sendo um reflexo de uma sociedade patriarcal e machista. Analisar-se-á, também, o feminicídio, recentemente tipificado no Código penal pela Lei nº 13.104/2015, bem como o desenvolvimento histórico das Legislação de proteção às mulheres, um estudo da qualificadora e da importância de uma regulamentação especial ao delito. Assim, buscar-se-á analisar as possíveis consequências que uma flexibilização da posse de armas poderia representar em um contexto de violência doméstica no que se refere ao agravamento da situação, já preocupante, de feminicídios no país.

PALAVRAS-CHAVE: Flexibilização da posse de armas; Governo Jair Bolsonaro; Estatuto do desarmamento; Violência doméstica; Feminicídio.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

ABSTRACT: This article aims to analyze the first decrees signed by President Jair Bolsonaro, in the first half of 2019, regarding a clear intention to make arms ownership more flexible in the country. The study will be based on the hypothesis that the flexibilization will happen and will seek to understand the possible consequences that this flexibilization could have in the reality of femicide in the country, especially as a consequence of a situation of domestic violence. The president's footsteps on this theme will be contextualized and the Disarmament Statute will be mentioned, as well as the context that led to its creation, since it is essential to address it with regard to the possession of weapons. It will also be analyzed the situation of violence that Brazilian woman is victim, trying to understand the different forms that it can assume, as well as understand that the violence is a reflection of a patriarchal and macho society. An analysis of femicide also will be made, what has been recently typified in the Brazilian Penal Code by law. It will be done an analyze of the historical development of Women's Protection Legislation, as well as an understanding of the qualifier and the importance of special regulation of this crime. Finally, will be analyze the possible consequences that a flexibilization of the possession of weapons could represent in a context of domestic violence, aggravation the situation of femicide in the country.

KEYWORDS: Flexibility of gun ownership; Jair Bolsonaro Government; Disarmament status; Domestic violence; Femicide.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	7
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM UMA SOCIEDADE HISTORICAMENTE PATRIARCAL	8
4. FEMINICÍDIO	12
4.1 Desenvolvimento Histórico das Legislações de proteção às mulheres.....	12
4.2 A qualificadora “feminicídio”	14
4.3 Importância de regulamentação especial	17
5. GOVERNO JAIR BOLSONARO E A POSSÍVEL FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS.....	20
5.1 Possibilidade de aumento dos casos de feminicídio em situação de violência doméstica pela possível flexibilização	22
6. CONCLUSÃO	25
7. REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca estudar os decretos assinados por Jair Bolsonaro no decorrer do primeiro semestre do ano de 2019, logo após sua posse como presidente do Brasil, no que se refere, especificamente, às suas intenções para a situação de posse de armas no país. Desta forma, buscar-se-á compreender como a postura do chefe do executivo em relação ao assunto representa um apontamento à flexibilização ao acesso às armas de fogo pelo cidadão brasileiro e, assim, analisar-se-á suas possíveis consequências no que tange o feminicídio em um contexto de violência doméstica.

Para perfazer essa análise, faz-se necessário realizar uma abordagem do contexto em que houve a necessidade de criação do Estatuto do Desarmamento, bem como sua gênese, de forma a compreender tal política. Nessa linha, será abordada a situação de violência diante da qual a mulher sempre esteve exposta em um país estruturalmente machista. Apresentar-se-á dados recentes referentes a violência contra a mulher, sendo importante, entretanto, ressaltar que estes se referem ao governo anterior (Michel Temer). Desta forma, fica evidente que o presente artigo buscará fazer um estudo condicional, isto é, trabalhará com as hipotéticas consequências de uma possível flexibilização da posse de armas para qual o país aparenta caminhar, dado que o mesmo já apresenta altos índices de violência doméstica contra a mulher, em muitos casos, com desfechos fatais.

Ainda no que tange à violência, realizar-se-á uma breve diferenciação dos conceitos ‘violência de gênero’ e ‘violência doméstica’, restando esclarecer que ao último será dado o foco do estudo. Assim, em seguida caberá a compreensão do feminicídio, sua previsão recente como qualificadora e, obviamente, da importância de previsão da mesma dentro dos crimes contra a vida, cabendo uma análise sobre Direito Penal simbólico.

Será, portanto, levado em consideração os passos iniciais dados pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro no primeiro semestre de seu mandato e, guarnecendo-se pela opinião de especialistas em diversos ramos que se ligam ao assunto, dissertar-se-á acerca das possíveis consequências de se trilhar um caminho rumo à flexibilização da posse de armas no país. Restando evocar que o estudo será feito no que diz respeito, especificamente, ao feminicídio em um contexto de violência doméstica, isto é, uma análise previewal acerca de um provável aumento do número de mulheres que figuram como vítimas fatais deste tipo de violência, bem como da situação de insegurança à qual as mesmas já vivenciam.

Resta constar que foi adotado o método dedutivo, partindo-se da generalidade da conceituação de violência doméstica e feminicídio e se chegando na especificidade da discussão quando relacionadas às possíveis consequências trazidas pela flexibilização da posse de armas de fogo. Fora realizada uma coleta e análise de dados e documentos, bem como pesquisa bibliográfica. Por meio da coleta de dados, fora realizado o estudo quantitativo de diferentes recortes de casos de feminicídio. Já no que se refere à análise qualitativa, baseou-se na ação de percepções de pessoas ligadas ao assunto. Cabe ainda, inferir que se adotou o método dialético, abordando como hipótese central os reflexos da aparente e possível flexibilização da posse de armas.

2. ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Para que se estude e compreenda o contexto e relevância da questão de uma possível flexibilização apresentada, é importante retroceder à implantação do Estatuto do Desarmamento no Brasil, uma lei federal, regulamentada pelo decreto 5123 de 1º de julho de 2004, que entrou em vigor dia 23 de dezembro de 2003. Baseia-se em uma política de controle de armas e foi sancionado com o objetivo de reduzir a circulação de armas e estabelecer penas rigorosas para crimes como porte ilegal e contrabando, buscando, também, interromper as fontes de abastecimento do crime organizado. Em suma, uma tentativa de desarmar a população em busca de menos homicídios e acidentes.

Em 2005, o Brasil realizou o primeiro referendo de sua história, submetendo a o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que determinava a proibição da comercialização de armas de fogo e munição em território nacional. O referendo foi convocado pelo Congresso Nacional por se tratar da mudança mais significativa que o Estatuto realizaria no país. A resistência em aceitar a proibição do comércio foi grande entre os parlamentares, que concordaram em aprovar o Estatuto como um todo, desde que o povo fosse consultado sobre essa medida em específico. A opção “não” restou vitoriosa, isto é, foi rejeitada a proibição do comércio de armas, mas o restante do Estatuto do Desarmamento permanece em vigor até os dias atuais.

Anteriormente à aprovação da lei, era possível comprar e registrar armas de fogo no país sem maiores restrições. Com o Estatuto do Desarmamento, então, houve um controle da venda e do porte de armas, bem como retirou das ruas milhares de armas de fogo.

No que se refere à compra de armas, o estatuto aumentou o rigor para o cidadão adquirir a arma de forma legal. Neste caso, após o aumento da restrição, requisitos como idade mínima de 25 anos, não ter antecedentes criminais ou estar respondendo a processo criminal e ter efetiva necessidade de possuir a arma de fogo, dentre outros, passaram a ser exigidos. Além disso, a Campanha do Desarmamento também foi de tamanha relevância devido à previsão de recompensa, em valor monetário, às pessoas que entregassem suas armas, com ou sem registro, para órgãos de segurança pública.

Quanto ao delito, percebeu-se um enrijecimento. Assim, possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição irregular (sem cumprir as determinações do estatuto), tem como pena detenção de 3 anos e multa. Além disso, o estatuto ainda definiu penas para os crimes de comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional e posse ou porte ilegal de arma de uso restrito.

Assim, evidencia-se que a compreensão da relevância do Estatuto do Desarmamento se perfaz de grande importância dentro do contexto político atual (2019) do país, considerando que o presidente Jair Bolsonaro assinou, logo no início de seu mandato, decretos que tem como intenção alterar a regulamentação do estatuto e, assim, criar uma situação facilitada no que se refere à posse de armas no Brasil.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM UMA SOCIEDADE HISTORICAMENTE PATRIARCAL

Dentro desta discussão, fica claro que se mostra inútil adentrar ao tema feminicídio sem antes considerar sua ligação direta com a violência, especialmente em seu âmbito doméstico, uma vez que o crime frequentemente se liga às relações afetivas e familiares entre autor e vítima. Compõe-se, assim, um quadro socialmente complexo, caracterizado pela subordinação da mulher em relação ao homem pela naturalização da opressão e da violência.

Para melhor elucidação, faz-se necessário apresentar o conceito de violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma

forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente².

Nota-se, assim, que a realidade da vida de muitas mulheres brasileiras é marcada pela violência, a qual apresenta diferentes roupagens e se manifesta em variados contextos. A violência, especialmente quando no meio familiar, alerta ao fato de que a busca pela redução do número de feminicídios também se relaciona com a instalação de um ambiente doméstico saudável, uma vez que a mulher vítima de feminicídio, em muitos casos, é submetida a um processo de violência contínua e dentro de sua própria casa.

A violência contra a mulher se apresenta como o reflexo de uma organização social patriarcal, dado que, ao redor do mundo, independentemente das diferenças culturais, políticas ou religiosas, é comum que a organização dos agrupamentos humanos se dê de tal maneira. A distinção se inicia com a diferença biológica dos sexos, sob a qual ao longo da história foi construído um sistema de dominação masculina, social e culturalmente. Neste cenário, às mulheres foi dado um papel secundário e uma posição de inferioridade e submissão, o que refletia e, ainda hoje reflete, em discriminações nos mais diversos âmbitos, como profissional, acadêmico, econômico e, até mesmo, jurídico.

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo³.

Nesse contexto organizacional sociocultural, surgiram discursos normatizadores que se propuseram a explicar a diferença entre os sexos. Filósofos como Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant defenderam a subordinação do sexo feminino, como algo natural e necessário, principalmente, por serem guiadas por instintos naturais passionais, não dotadas de ética e moral tal como o sexo masculino, que se guia por princípios. Semelhantemente, Sigmund Freud retrata a figura feminina como um ser passivo e que não possui senso de justiça, com um complexo de inferioridade devido a inveja causada pela ausência de membro fático.

² TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003, p.15.

³ CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 169.

Percebe-se, dessa forma, que a ideia de dominação entre os sexos é resultado de um produto cultural, socialmente construído defendido e disseminado, inclusive, por filósofos e estudiosos ao longo dos séculos. O que é feminino e o que é masculino são padrões definidos pela própria sociedade, em uma perspectiva cultural e social. A submissão das mulheres é fundada nesta ordem social, na qual se concedeu mais direitos e poderes aos homens, tanto politicamente no âmbito público, quanto sexualmente no âmbito privado, sendo que este último tem legitimado a violência contra a mulher ao longo do tempo a ponto tal de naturalizá-la.

Assim, se mostra evidente que para entender a violência contra a mulher sob a perspectiva de gênero, é fundamental notar e considerar esta situação de inferiorização da mulher no contexto histórico cultural. Destacam-se as palavras de Maria Berenice Dias que elucidam a compreensão do problema na sociedade:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação dominante e dominado [...]. Daí o absoluto descaso de quem sempre foi o alvo da violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico⁴.

Nesse sentido, se perfaz importante compreender que a violência de gênero não se resume à violência doméstica e vice-versa. A primeira produz-se e reproduz-se nas relações de poder, as quais se entrelaçam, inclusive, com questões classe e raça/etnia. Expressa, assim, de uma forma particular, uma ordem global patriarcal que coloca os homens em posição de enxergar-se no direito de dominação e controle sobre mulheres, usando para isso, muitas vezes, a violência. Dentro dessa ótica, a ordem patriarcal se mostra fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a desigualdade e dominação masculina internalizadas pela sociedade como um todo.

É relevante que se compreenda, assim, que no que se refere à violência contra a mulher, independente do cenário onde ocorra, será definida como ‘de gênero’ sempre que tiver como motivação, mesmo que de forma implícita, questões que se refiram ao fato de

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008, p. 15.

a vítima ser uma mulher. Sendo assim, percebe-se a vasta possibilidade de incidência deste tipo de violência no que diz respeito a cenários e conceitos. Por outro lado, a violência doméstica, analisada em seu sentido amplo, pode se manifestar tendo como vítimas não só mulheres, mas também homens. Além disso, pode apresentar um rol vastíssimo no que se refere às motivações por trás da mesma, havendo a possibilidade, então, de haver uma agressão a uma mulher em um ambiente doméstico que não se relacione, necessariamente, à questão de gênero.

Pesquisas do núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero da UFMG⁵, no ano de 2017, buscaram compreender a abordagem midiática do crime de feminicídio ligado à violência em âmbito familiar. Foram levantadas 75 notícias da mídia brasileira dentre os anos de 2011 e 2017, nas quais as manchetes carregavam as palavras “ciúmes”, “briga” e relacionavam-se à separação ou algum tipo de rejeição. Evidentemente essas notícias servem para ilustrar o fato de que o feminicídio não existe pura e simplesmente como um crime de ódio às mulheres, mas que ocorre em um contexto que tem, em seu bojo, violência e opressão contínuos. Nesse sentido, pontua a promotora Valéria Scarance:

Nenhum homem agride ou humilha uma mulher no primeiro encontro. A dominação do homem se estabelece aos poucos. Inicialmente há a conquista e a sedução. Depois, sob o manto do cuidado, tem início o controle, o isolamento da mulher dos amigos e familiares. Seguem-se as ofensas, o rebaixamento moral e agressão física. Estabelecem-se as regras: chegar cedo, não fazer barulho, não usar roupas provocantes, não falar com outros homens, cozinhar e cuidar dos filhos.⁶

Tomando, então, consciência destas denominações e dos possíveis contornos mais graves que podem assumir os comportamentos violentos no âmbito familiar, chama-se atenção para a crescente necessidade de meios de amparo à mulher de forma a prevenir a ocorrência de casos de feminicídio. Nota-se, assim, que um passo necessário se relaciona à ruptura da naturalização da violência contra a mulher. De acordo com o Atlas da Violência:

[...] os dados apresentados sobre violência contra a mulher e feminicídio revelam um quadro grave, e indicam também que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas. Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa

⁵ Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção. In.: **Empório do Direito**. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao>>. Acesso em: 12/09/2019.

⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. “*Lei Maria da Penha e Gênero: quem é responsável pela violência contra as mulheres?*”. In.: **Jornal Carta Forense**, 06 de maio de 2014.

mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A violência psicológica, patrimonial, física ou sexual, em um movimento de agravamento crescente, muitas vezes, antecede o desfecho fatal⁷.

Fica evidente, dessa forma, como a tipificação do feminicídio como crime de gênero se mostra um passo que transcende a função punitiva do Estado, mas que busca dar maior visibilidade a um contexto que é crítico.

4. FEMINICÍDIO

4.1 Desenvolvimento Histórico das Legislações de proteção às mulheres

Para que se compreenda a influência que a política de armas adotada pelo país pode apresentar dentro do contexto de vítimas fatais da violência doméstica, insta que seja estudado o delito nomeado ‘femicídio’. Todavia, este conceito é novo dentro do contexto do direito penal brasileiro, uma vez que o Brasil possui um histórico de Códigos discriminatórios, reflexos de uma sociedade patriarcal e machista.

O primeiro código elaborado e sancionado, após a Independência do Brasil, foi o Criminal de 1830, no qual é possível se verificar a proteção da mulher em alguns dispositivos, como na proibição de pena de morte à grávida. Não obstante, a discriminação enraizada na sociedade foi reproduzida na legislação criminal da época. Um exemplo é o adultério, que somente poderia ser praticado pelo homem, dispensando a comprovação do fato, o que significava que, na prática, a mulher era a única penalizada e a infidelidade masculina não acarretava qualquer consequência. Além disso, no que se refere aos crimes sexuais, ficava clara a intenção do legislador: tutelar pela honra, não pela dignidade sexual e física feminina, ou seja, o objetivo não era proteger as mulheres em si, mas sim a sua virgindade e a honestidade das famílias.

Em 1980, o novo Código Penal entrou em vigor e não houve qualquer alteração significativa que favorecesse mulher e ainda era evidente o teor discriminatório em relação ao gênero. Por exemplo no que tangia ao estupro, que analisava questões de caráter

⁷Atlas da Violência: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 05 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34786&Itemid=8>. Acesso em: 15/11/2019.

subjetivo da mulher que figurava como vítima, como a honestidade da mesma. Assim, na hipótese de mulher honesta, o casamento com o algoz extinguiu a punibilidade do crime sexual, determinação expressa do artigo 276 de tal Código. Por meio do matrimônio, o homem “corrigia” a conduta ilícita praticada, o que significava, em muitos casos, que as vítimas se viam forçadas a casar com seus agressores.

O último Código Penal a entrar em vigor é o Decreto 2848/1940, o qual está vigente até os dias atuais, apesar de já ter sido alterado por diversos dispositivos na busca por atingir os anseios sociais. Inicialmente, este Código era tão discriminatório quanto os anteriores, no entanto, por meio das modificações legislativas realizadas após o advento da Constituição de 1988, as garantias da mulher passaram, progressivamente, a ser tuteladas de forma mais ampla. A denominação inicial do Título VI, por exemplo, era de crimes contra os costumes, revelando maior proteção à moralidade e não aos indivíduos, o que só foi modificado por meio da Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, oportunidade em que foram nomeados de crimes contra a dignidade sexual.

Insta abordar, também, o progresso que se refere à liberdade em relação ao cônjuge, o qual deixa de ter direito sobre o corpo da companheira. Isto significa que o marido não mais poderia mais dispor do corpo da mulher conforme sua vontade. Outro avanço se deu com advento da Lei nº 8.072 de 1990, a partir do qual o estupro e ‘atentado violento ao pudor’ (atualmente revogado), artigos 213 e 214, respectivamente, passaram a ser considerados crimes hediondos, oferecendo não só maior proteção às mulheres, mas também punição mais severa aos criminosos, inibindo em tese os delitos.

Outro avanço importante a ser ressaltado diz respeito às disposições referentes ao crime de adultério, que foram revogadas por meio da Lei nº 11.106 de 2004, tendo em vista modificações culturais em favor das mulheres, bem como a expressão “mulher honesta”, contida nos delitos dos dois códigos anteriores, que também foi abolida.

Destaca-se ainda que, apesar das mulheres serem as maiores vítimas, principalmente quando se trata de violência sexual, também houve uma ampliação do alcance da norma penal por meio dos inúmeros artigos do código que deixaram de fazer referência expressa à mulher, adotando o termo “pessoa”, diante da tendência à proteção da condição humana e não do sexo ou da concepção de gênero construída ao longo dos tempos.

4.2 A qualificadora “feminicídio”

É dentro deste contexto, de uma tendência a desconstrução dos estigmas de gênero dentro do âmbito penal, que se mostra essencial a compreensão do surgimento, em 2015, do termo ‘feminicídio’ no bojo do Código Penal vigente. Assim, a priori, insta que seja fique clara a diferença entre os termos ‘femicídio’ e ‘feminicídio’. É simples: o primeiro refere-se, unicamente, ao ato de praticar homicídio contra uma mulher, ao passo que o segundo se relaciona com a prática do mesmo crime, porém motivado por razões de gênero.

Antes da lei nº 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial ao fato de o homicídio ser praticado contra a mulher, motivado por questões ligadas à posição de mulher como gênero. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como homicídio puro e simples (art. 121 do CP). A depender do caso concreto, o feminicídio (que ainda não tinha esta denominação) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II), havendo, ainda, a possibilidade de se encaixar a situação concreta no previsto que prevê o inciso IV (dificuldade da vítima de se defender).

A Lei de 2015 veio, então, alterar esse panorama e previu, de forma expressa, que o feminicídio deverá ser punido como homicídio qualificado. Trata-se então da tipificação de um termo para conceituar práticas que, contrariamente, são antigas e enraizadas em uma sociedade notadamente patriarcal. Neste sentido, Eleonora Menicucci, ministra chefe da secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência, faz uma análise interessante:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas contra as mulheres, que, e sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema.

Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e barbárie.⁸

O questionamento que surge, então, é se a Lei Maria da Penha já não trazia essas mesmas punições da qualificadora. Mas, antes de respondê-lo, é de suma importância que se realize uma gênese sobre esta Lei de tamanho peso para as mulheres dentro do Direito Penal brasileiro:

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que deu ensejo à publicação da referida lei brasileira (nº 11.340), reflete as graves consequências da presença de arma de fogo em um ambiente doméstico violento. Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda e, apesar de ter escapado da morte, Maria da Penha restou paraplégica. Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: medo de tomarem alguma providência por se sentir ameaçada pelo agressor e, principalmente, por incredulidade por parte da Justiça brasileira. A defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito acabava respondendo em liberdade.

Maria da Penha acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e estes, por sua vez, encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Todavia, o caso só foi solucionado em 2002, quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, o Brasil teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

Dentro desse contexto nasceu, em agosto de 2006, a lei nº 11.340 visando proteger a mulher da violência doméstica e familiar. Esta lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais ou não. E é considerada uma das mais modernas e completas no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, uma vez que possui uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar. É importante, entretanto, que seja levada a sério no contexto de busca por uma melhor efetividade da lei.

⁸ MERELES, Carla. Entenda a Lei do Femicídio e por que ela é importante. In: **Guia do Estudante**. 16 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 19 de julho de 2019.

Realizada a contextualização da lei, é cabível a análise comparativa da qualificadora ‘feminicídio’ em relação à Lei Maria da Penha. A última não traz um rol de crimes em seu texto, mas regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, sem tipificação de condutas. Assim, compreende-se que o feminicídio não constava previsto na Lei 11.340/2006, apesar de que suas medidas protetivas podem ser aplicadas à vítima de feminicídio.

De volta, enfim, à análise da lei 13.104, tem-se que esta entrou em vigor no ano de 2015 e alterou o código penal de forma a incluir o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado em seu § 2º VI, prevendo pena de 12 a 30 anos. Além disto, o § 2º-A do art. 121 foi acrescentado a fim de explicar as situações em que o delito cometido se encaixará no termo “razões da condição de sexo feminino”, quais são: violência doméstica e familiar (inciso I) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (inciso II).

No que se refere à “violência doméstica e familiar”, foco de estudo do presente artigo, o legislador abriu margem para uma interpretação mais ampla do conceito de feminicídio, uma vez que, pela interpretação literal do inciso, não seria necessário discutir os motivos que levaram o autor a cometer o crime. Isto significaria que, tendo sido praticado o homicídio (em sua forma tentada ou consumada) contra a pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica, restaria materializado o feminicídio. Todavia, é preciso que se realize uma contextualização e interpretação mais sistemática, socorrendo-se definição de “violência doméstica e familiar” tal qual se encontra no art. 5º da Lei nº11.340/2006, a qual leva a compreender que mesmo nos casos de violência familiar e doméstica (inciso I do § 2º-A do art. 121), será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero.

Tem-se, também, que se trata de um crime comum, uma vez que o sujeito ativo poder ser qualquer pessoa (e não somente um homem), ao passo que o sujeito passivo carrega a obrigatoriedade do sexo feminino. O delito também pode se apresentar na forma tentada ou consumada, bem como ser praticado com dolo direto ou eventual. Além disso, no que se refere à natureza qualificadora do feminicídio, esta se relaciona diretamente com a esfera interna do agente, sendo subjetiva. Por esse motivo, não se pode falar em feminicídio privilegiado e, em caso de concurso de pessoas, não se comunica aos demais coautores ou partícipes, salvo se tiverem a mesma motivação.

A lei nº 13.104/2015 também prevê três causas de aumento de pena exclusivas para a qualificadora ‘feminicídio’ em seus incisos do § 7º do art. 121. Desta forma, tem-se que a pena será aumentada se: no momento do crime, a vítima estava grávida ou havia apenas 3 meses que ela tinha tido filho; se, no momento do crime, a mulher (vítima) tinha menos de 14 anos, era idosa ou deficiente; se delito foi praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Cabe ressaltar, porém, que é necessária a presença do dolo, isto é, o agente deverá ter ciência das situações expostas para que incidam as causas de aumento.

Algumas dessas causas de aumento especiais são também previstas como agravantes genéricas no art. 61, II, do Código Penal. No caso de feminicídio, o magistrado deverá aplicar apenas as causas de aumento, não podendo fazer incidir as agravantes que tenham o mesmo fundamento sob pena de incorrer em *bis in idem*.

O STF enfrentou diversos questionamentos em relação à possível inconstitucionalidade da qualificadora, sob justificativa de que a mesma violaria o princípio da igualdade e, no julgamento da ADC 19/DF, decidiu que é possível sim que haja uma proteção maior para o caso de crimes contra a mulher em casos de razões de gênero. Além disto, cabe ressaltar, por fim, que a lei nº 13.104 também trouxe relevante progresso ao alterar o art. 1º da Lei nº 8.072/90, de forma a prever o feminicídio como crime hediondo.

4.3 Importância de regulamentação especial

Dada a compreensão do feminicídio como um termo que surgiu recentemente no Código Penal assumindo o papel de uma qualificadora, é essencial que se compreenda o significado deste passo para a mulher brasileira no contexto sociocultural no qual está inserido.

Deve-se enxergar o feminicídio como um crime distinto do homicídio comum, uma vez que é cometido contra uma mulher pelo simples fato de ser mulher, deixando evidente o contexto de misoginia. Desta forma, para compreender o significado e a importância da regulamentação específica, é necessário mergulhar nas raízes de um país marcado pelo patriarcado, com uma cultura que incita e habitua a sociedade a enxergar e tratar a mulher como um ser inferior.

Como já mencionado, a cultura patriarcal que se enraizou junto à coletividade foi criando e reforçando paradigmas. No princípio da história humana, as sociedades eram tribais e coletivistas. Com a sedentarização, entretanto, a realidade foi se modificando a medida em que houve uma maior valorização da ideia de posse e propriedade. Assim, as relações passaram a se tornar monogâmicas de forma a garantir a herança dos filhos legítimos e, então, o corpo e sexualidade femininos passaram a ser controlados.

Desde a Grécia do período clássico, quando a razão era sintetizada por Apolo, deus da razão, a mulher era vista como o oposto da verdade e do conhecimento, sendo, por isso, uma alma inferior, motivo pelo qual as mulheres gregas eram despossuídas de direitos políticos e jurídicos.⁹

Assim, o patriarcado de consolidou de forma a alicerçar a sociedade contemporânea, na qual o homem assumiu um papel de autoridade institucional, sendo colocado acima das mulheres não somente no ambiente domiciliar e familiar, mas também em outras organizações sociais. O papel da mulher como social, profissional, física e emocionalmente inferior ao homem veio então sendo reforçado até os dias atuais.

Nota-se, então, que a luta das mulheres pelo reconhecimento de seus direitos e pelo tratamento igualitário em todos os âmbitos na vida social não é recente e foram várias as conquistas. Todavia, não se pode deixar de perceber como, em pleno século XXI, ainda existem fortes reflexos desta sociedade doente que se consolidou sobre o patriarcado, tendo o machismo como seu principal sintoma. Numa análise histórica sobre as consequências de um sistema assim estruturado, a historiadora Chitra Joshi avalia que:

A realidade brutal da vida cotidiana, em última instância, estruturava as relações de poder na família. Isto não significa traçar uma ligação necessária entre o sentimento de emasculação e a violência contra a mulher. Mas, de qualquer forma, o doméstico se torna um domínio mais disputado quando os espaços de afirmação da masculinidade que existiam antes se deslocam. Os padrões estabelecidos de agressão masculina são intensificados numa situação em que a própria identidade dos homens está em questão¹⁰.

É neste contexto de ser tratada como inferior e objeto de posse do homem que a mulher se vê sendo agredida, inclusive dentro de sua própria casa. Conforme o Instituto

⁹ANDIFLOR, Nadine. Cultura do patriarcado e desigualdades históricas entre os sexos são vetores de uma epidemia de violência contra a mulher: entrevista especial com Nadine Anflor. Entrevista concedida a João Vitor Santos. In.: **Instituto Humanitas Unisinos**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

¹⁰ JOSHI, Chitra. Além da polêmica do provedor: mulheres, trabalho e história do trabalho. In.: **Mundos do Trabalho**, v.1, n.2, 2009, pp. 147-170.

Maria da Penha, a cada dois segundos uma menina ou mulher é vítima de violência física. E este dado não inclui os ataques verbais, o controle psicológico e tampouco situações que expõem mulheres a constrangimentos diariamente.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi negligenciada e tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.¹¹

Dessa forma, dado o importante valor simbólico da criação da qualificadora feminicídio, uma vez que chama atenção da sociedade e retira a violência da invisibilidade, é necessário que se reflita: a busca por soluções através da pena se mostra, por si só, efetiva? A priori, não, uma vez que, aparentemente só demonstra expansão do poder punitivo do Estado. A qualificadora significaria então, apenas a aplicação de uma pena mais grave para o homicídio motivado por razões de gênero, tratando-se da clássica reação do Direito Penal, que somente ocorre a posteriori, quando ocorrido o crime, como repressão, e não tutela. Todavia, o ponto para o qual se chama atenção é a importância do reconhecimento do feminicídio como qualificadora está muito além da sua tipificação, uma vez dá visibilidade ao contexto de gênero desigual sob o qual o país está inserido, chama atenção à especial preocupação com os direitos da mulher e, assim, abre portas à busca por soluções mais efetivas voltadas à mesma.

Assim, entende-se que o reconhecimento do feminicídio como fenômeno especial possui relevância observando o caráter social das diferenças de gênero existentes na sociedade brasileira. Conceituar como feminicídio os assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que era há pouco tempo não era estudado. Não é um fenômeno isolado das nossas realidades, mas uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação da sua autonomia.

Dessa forma, a análise desses delitos não pode ser dissociada do fator discriminação que sofrem as mulheres, da violência estrutural, sistemática e da ausência de políticas públicas visando à prevenção, a punição e a erradicação desse tipo de violência contra as

¹¹RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes. Culpabilização de vítima de feminicídio no Tribunal do Júri fere ética profissional e direitos humanos, afirma juíza. Entrevista concedida a Débora Prado. In.: **Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha**. 13 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/culpabilizacao-de-vitima-de-feminicidio-no-tribunal-do-juri-fere-etica-profissional-e-direitos-humanos-afirma-juiza/>. Acesso em: 16 de outubro de 2019

mulheres. Estamos frente a uma sociedade que tem o dever de respeitar, proteger e promover o direito a uma vida livre de violência.

5. GOVERNO JAIR BOLSONARO E A POSSÍVEL FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS

Em 15 de janeiro de 2019, o presidente recém-eleito Jair Bolsonaro assinou um decreto (nº 9.685/2019) que apresenta traços de uma possível flexibilização no tocante à posse de armas de fogo. O decreto em questão previa que a “efetiva necessidade” para posse de arma, concedida pela Polícia Federal, iria abranger proprietários rurais e de estabelecimentos comerciais, agentes de segurança e moradores de unidades federativas que possuíssem índices anuais de mais de 10 homicídios por 100 mil habitantes (conforme os dados de 2018 do Atlas da Violência). A observação, no entanto, é que todos os estados e o Distrito Federal se encaixariam neste critério.

O texto do decreto permitia aos cidadãos residentes em área urbana ou rural manter arma de fogo em casa, desde que cumpridos os requisitos de "efetiva necessidade", a serem examinados pela Polícia Federal. Cumpridos os requisitos, o cidadão poderia ter até quatro armas, limite que pode ser ultrapassado em casos específicos. O decreto também dobrou o prazo de registro da arma para dez anos.

Como dito, no decreto assinado em janeiro, listava-se os casos concretos que configuram efetiva necessidade para adquirir armas, como por exemplo: ser agente público de áreas específicas, como segurança, ser militar ou residente de áreas rurais e urbanas com elevados índices de violência. Não, obstante, 7 de maio de 2019, foi feito um novo decreto de número 9.785, que acabou por revogar o anterior. Este, dia depois, foi alterado pelo decreto 9.797 que trouxe algumas mudanças, especialmente no que se refere ao fato de que não mais se especificava esses casos, apenas dizia que a Polícia Federal presume como verdadeira a declaração de efetiva necessidade.

Em junho, dois novos decretos foram publicados, ambos tratando de aquisição de armas, mas com redações diferentes. O primeiro deles, de nº 9.845, diz que, para comprar armas, o interessado precisa declarar a efetiva necessidade, ter mais de 25 anos, comprovar idoneidade moral e inexistência de inquérito ou processo, comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica, apresentar documentos de identificação, ocupação lícita e

residência, além de declarar que possui local seguro para guardar as armas. O texto publicado logo em seguida, de nº 9.847, retira dois itens dessa lista de critérios: a declaração de efetiva necessidade e a declaração de existência de lugar seguro para guardar a arma.

Assim, enquanto o decreto nº 9.845 mantém a presunção de veracidade dos fatos declarados sobre efetiva necessidade de ter arma, o decreto nº 9.847 não traz nenhuma referência sobre isso. Bruno Langeani, do Instituto Sou da Paz¹², diz que não está claro qual texto está valendo. Juridicamente, costuma-se considerar o que foi publicado mais recentemente (neste caso, o decreto nº 9.847). Além disto, Langeani questiona sobre o fato de que esse texto entra em conflito com o artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, que exige a declaração de efetiva necessidade para registrar uma arma, considerando uma ilegalidade.

A flexibilização se mostra evidente quando comparada à situação anterior aos decretos. Isto é, anteriormente não havia uma lista de critérios a previamente estabelecidos a serem cumpridos. Era realizada uma análise sistemática conforme o caso específico, de forma a conceder a posse em caráter excepcional de verdadeira necessidade. O que se percebe pela postura do presidente, entretanto, é um caminho em direção à facilitação da posse dessas armas.

O primeiro decreto elencava objetivamente quais seriam os requisitos aos quais o cidadão precisaria adequar-se para que a “efetiva necessidade restasse comprovada”. Esta mudança já apresentava uma facilitação à aquisição das armas de fogo, uma vez que restaria à Polícia Federal apenas verificar que o cidadão preencheria os requisitos elencados e conceder a ele a posse da arma sem qualquer análise excedente. O ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, se expressou neste sentido:

“Todo e qualquer cidadão, em qualquer lugar do país, por conta da aprovação destes dispositivos, terá o direito de ir até uma delegacia de Polícia Federal, levar seus documentos, pedir autorização, adquirir uma arma e poder ter a respectiva posse.”¹³

Não obstante, o decreto posterior revogou a parte do texto que listava de forma específica e objetiva os critérios de efetiva necessidade. Entretanto, este carregava em seu

¹² Veja o que muda e o que não muda nos novos decretos de Bolsonaro sobre posse e porte de armas. In.: G1. 26 de junho de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/26/veja-o-que-muda-e-nao-muda-nos-novos-decretos-de-bolsonaro.ghtml>>. Acesso em: 15/11/2019.

¹³ *Ibidem*.

texto a informação de que a Polícia Federal presumiria como verídica a alegação de “efetiva necessidade”, o que representa uma flexibilização ainda maior. Isto é, a polícia, que antes da sucessiva assinatura de decretos, realizava uma análise sistemática, casuística e pessoal para conceder, em último caso, a posse da arma, se viu adstrita a analisar a adequação ou não a requisitos objetivos, os quais ainda foram posteriormente revogados, restando então à Polícia simplesmente a presunção de veracidade no que se refere às alegações do cidadão que deseja ter a arma em sua posse. Em suma, resta compreender que há, então, a chance de uma facilitação do registro e posse de arma de fogo, na medida em que tornou declaração de necessidade como suficiente para comprovar sua resistência.

5.1 Possibilidade de aumento dos casos de feminicídio em situação de violência doméstica pela possível flexibilização

Dada a relevância da compreensão do feminicídio como um delito especialmente tipificado que, em diversos casos, se mostra como a infeliz consequência de uma violência doméstica em seu nível mais agudo, fica mais clara a discussão aqui abordada. Busca-se compreender a possível relação da flexibilização da posse de arma de fogo para qual o país tem apontado caminhar, com uma perspectiva de aumento dos casos de feminicídio em casos de violência doméstica.

Antes de qualquer coisa, nos atentemos aos fatos. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública se trata de o mais amplo retrato da segurança pública brasileira e baseia-se em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelo Tesouro Nacional, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. Assim, conforme o anuário do ano de 2019, publicado em setembro no site oficial do Fórum de Segurança, os números de feminicídios apresentavam crescimento de 4% e, em 88,8% dos casos, o autor do crime era companheiro ou ex-companheiro da vítima. Ainda conforme o anuário, a cada dois minutos há um registro de caso de violência doméstica, sendo os números próximos aos 263 mil casos de lesão corporal dolosa.

Fazendo uma análise com os últimos dados disponíveis pela Organização Mundial da Saúde ¹⁴, do ano de 2013, um terço dos homicídios de mulheres no mundo (35%) eram cometidos por seus companheiros, o que contrasta com os assassinatos de homens, que

¹⁴ VIEIRA, Gabriela. OMS calcula que 35% das mulheres já sofreram violência. In.: *Estadão*. 21 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,oms-calcula-que-35-das-mulheres-ja-sofreram-violencia,1045282>. Acesso em: 11/11/2019.

em apenas 5% dos casos eram cometidos por suas parceiras. Além disto, conforme pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança, publicada em março de 2017¹⁵, projeta-se que ao menos 257,5 mil mulheres com mais de 16 anos tenham sido vítimas de tiros de armas de fogo nos 12 meses anteriores à pesquisa. Desse total de mulheres, a maioria eram jovens com renda familiar mensal de até 2 salários mínimos e 44% declararam que os autores da violência e/ou do disparo de armas de fogo eram os seus cônjuges ou companheiros.

Assim, diante do claro intuito do presidente de república no sentido de levar o país em direção à flexibilização no tocante à posse de armas, verifica-se cabível a reflexão não somente sobre a ameaça ao direito à vida a partir do aumento significativo da vulnerabilidade da mulher que sofre agressões físicas dentro do ambiente domiciliar, mas também no que se refere às ameaças e à pressão psicológica. Isto significa que a mulher que já teme e hesita quanto a buscar ajuda e denunciar seu agressor, tendo ciência de que este tem em sua posse uma arma, teria seu temor e dúvidas ampliados quanto a tomar qualquer atitude.

Dada a situação que se instala, é possível que se visualize um cenário de agravamento da situação de insegurança da mulher brasileira, que já é alarmante. Tem-se a impressão, então, que os defensores do armamento desconhecem os fatores do cenário de violência contra mulher, como o perfil das vítimas e dos agressores e as fragilidades da rede de assistência, incluindo falhas no atendimento nas delegacias e na fiscalização de medidas protetivas e número insuficiente de casas de abrigo. Assim, o que se busca compreender relaciona-se ao fato de que caminhar rumo à flexibilização poderá colocar uma arma à disposição de um agressor em potencial, considerando-se que o feminicídio como consequência do uso de uma arma branca é menos provável que aquele que envolve arma de fogo.

Fica possível concluir, assim, que estando o agressor na posse de uma arma de fogo, pode-se aumentar os riscos sob os quais a mulher estará exposta. Isto significa que uma mulher, que já é vítima constante de violência, poderá não somente ser violentada, como também morta pelo seu agressor em uma situação de estresse, discussão ou

¹⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A vitimização de mulheres no Brasil. Março de 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 17/10/2019.

confronto. Além disso, a possibilidade de que se agrave a situação de insegurança pode interferir diretamente na sua decisão de denunciar uma situação de agressão ou tentativa de homicídio, bem como de buscar formas de interromper o ciclo de violência. Assim, uma situação de medo, a dependência econômica e sentimento de inferioridade que sempre impuseram a mulher à lei do silêncio, isto é, que já a impediam de compartilhar com qualquer pessoa as agressões ocorridas dentro do seio do lar, seria potencializada com a presença de uma arma de fogo em aptidão a uso.

Ainda neste mesmo sentido, se manifesta a promotora do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo, Valéria Scarance:

“Não ter arma de fogo não reduz o risco de violência doméstica. Mas a existência dela dentro de casa, seja a arma legal ou a ilegal, agrava o risco de morte para as mulheres e acende a luz vermelha. É um consenso internacional. A existência de arma de fogo dentro de casa é um fator maior de risco. Afinal, em geral os homens que praticam violência contra a mulher e feminicídio são réu primário, têm bons antecedentes e residência fixa (condições que os credenciam a comprar armas).”¹⁶

Os defensores também argumentam que o acesso à arma de fogo se trataria de um benefício às mulheres no que diz respeito à uma maior possibilidade de autodefesa. Entretanto, é ilusório pensar que tal fato as deixaria mais seguras. Um dos motivos vinculase à questão de as armas terem de ser guardadas em locais de difícil acesso e, assim, seria difícil imaginar que, numa situação de agressão física, uma mulher conseguiria se desvencilhar do agressor, pegar a arma e se defender.

É necessário se ter em mente que a realidade do Brasil como um todo continua sendo aquela em que a mulher está em posição de desvantagem em relação ao homem. Ela tem menor, ou se quer tem, autonomia financeira, o que muitas vezes é um dos motivos que a impede de sair de uma situação de violência doméstica. Se não consegue sair de casa porque não ter qualquer amparo financeiro para si e seus filhos, adquirir uma arma jamais lhe seria prioridade. Além disso, não faz parte da realidade das mulheres brasileiras o estímulo bélico, isto é, qualquer incentivo a se armar e a agir em legítima defesa a todo custo. Num país em que ainda é cultural culpar a mulher pela violência que ela sofre, é ilusório imaginar uma realidade onde mulheres tenham armas em casa ou as carreguem em suas bolsas.

¹⁶ SCARANCE, Valeria. Apud. CARVALHO, Cleide. Feminicídio e posse de armas: Quando o alvo são as mulheres. In.: **Revista Época**, janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/318043-1>>. Acesso em: 20/02/2019.

Nesse sentido, Stephanie Morin, agente da área de Gestão de Conhecimento do Instituto Sou da PAZ, opina:

“Isso é uma falácia. A maior presença de armas traz desfecho trágico para brigas fúteis. Em ambientes conflituosos, de violência doméstica, o problema tende a se agravar. Provavelmente, mulheres passarão a ser ainda mais ameaçadas. E quem vi usar da arma é o opressor, não a vítima. A arma cria situações perigosas não só para os envolvidos, mas também para as pessoas que estão próximas. Além disso, o debate sobre a flexibilização sempre foi e continua sendo protagonizado por homens. Eles não perguntam nossa opinião. A maioria das mulheres vítimas de agressão doméstica são dependentes financeira e emocionalmente de seus parceiros. Elas não vão desembolsar 4 mil reais ao invés de colocar comida na mesa.”¹⁷

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de um fenômeno preocupante em possível ascendência. Isto é, a facilitação de posse de armas poderá agravar a situação de mulheres que já vivenciam um contexto de violência doméstica, podendo aumentar o número de casos com desfechos fatais, agravar a situação de medo e opressão à qual as mesmas já são submetidas dentro de suas próprias casas e, ainda, dificultar um processo, que já é raro e difícil, de busca por auxílio de forma a se livrarem de um cenário de violência.

6. CONCLUSÃO

Resta evidente que os primeiros passos de Jair Messias Bolsonaro como presidente da república apontam para a tentativa de implemento de política armamentista de flexibilização da posse de armas voltada para a população civil, sob justificativa de fortalecer o instituto da autotutela. Assim, o que se busca compreender e concluir, com este artigo, é que esta possível flexibilização, ao mesmo tempo que traz a falsa sensação de segurança à vida e ao patrimônio, mostra-se um tormento na vida de mulheres que já sofrem com altos níveis de violência doméstica no Brasil, uma vez que aumenta-se a insegurança e se cria uma possibilidade real de aumento nos índices de feminicídios em bojo familiar.

É notório que potencial lesivo é maximizado pela presença da arma de fogo dentro do ambiente familiar, ao alcance do autor, podendo ser empregada a critério de sua consciência e desequilíbrio emocional. Assim, os decretos referentes à posse de armas aqui

¹⁷ MORIN, Stephanie. Apud. CARVALHO, Cleide. Feminicídio e posse de armas: Quando o alvo são as mulheres. In.: **Revista Época**, janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/318043-1>>. Acesso em: 20/02/2019.

mencionados e estudados, os quais foram assinados pelo chefe do Poder Executivo, inserem as mulheres em uma situação de risco ainda maior que a já vivenciada.

Ao contrário dos caminhos que o governo de Jair Bolsonaro tem tomado no que se refere à segurança nacional, o que se espera, especialmente no tocante às mulheres, é um cenário de maior proteção por parte do Estado. Afinal, estas já vivenciam um ambiente social no qual estão sujeitas à constante insegurança em uma sociedade que carrega heranças culturais e estrutura sob fortes valores patriarcais.

Portanto, apesar de a alegação do executivo para o armamento da população civil ser que se trata de um direito do cidadão ter acesso a uma arma de fogo para defesa de sua vida e de seu patrimônio, há um ônus sinuoso a ser assumido que a sociedade não está preparada para tal, uma vez que se verifica uma realidade caótica de segurança pública e tutela dos direitos da mulher. Ademais, a violência doméstica se manifesta em proporções que vão além da ideia da autodefesa e da defesa do patrimônio, colocando em xeque não somente o direito fundamental à integridade física, mas à vida.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, J.S.; BRENER, Paula. **O que é feminicídio?** In: RAMOS, M.M.; NICOLI, P. A.G.; BRENER, Paula. (Org.). *Gênero, Sexualidade e Direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Initia Via, 2016, p. 162-172.

ANDIFLOR, Nadine. Cultura do patriarcado e desigualdades históricas entre os sexos são vetores de uma epidemia de violência contra a mulher: entrevista especial com Nadine Anflor. Entrevista concedida a João Vitor Santos. In.: **Instituto Humanitas Unisinos**. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor>>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

ARAUJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34786&Itemid=8>. Acesso em: 15/11/2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Org. *Relações de Gênero e Sistema Penal. Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2011. P55.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848 de 1940**. Acesso em 05/10/2019.

BRENER, Paula. **Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção.** Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao>>. Acesso em 10/11/2019.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 169.

DEFENSORIA Pública de Santa Catarina diz que decreto de posse de arma pode aumentar número de feminicídios. 22 jan. 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/01/22/defensoria-publica-de-sc-diz-que-decreto-de-posse-de-arma-pode-aumentar-numero-de-feminicidios.ghtml>> Acesso em: 06/06/2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008, p. 15.

DIAS, Maria Berenice. **As falhas na identificação e a violência contra a mulher.** Disponível em < [http://mariaberenice.com.br/uploads /as_falhas_na_identificacao_e_a_violencia_contra_a_mulher_-_s.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/as_falhas_na_identificacao_e_a_violencia_contra_a_mulher_-_s.pdf)> Acesso em 13 de maio de 2019.

DO MONTE, Valmir Gomes. **Novos aspectos legais referentes a posse e porte de arma de fogo.** Novembro de 2019. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/conteudo/artigos/53747/novos-aspectos-legais-referentes-a-posse-e-porte-de-arma-de-fogo>>

_____. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade.** Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: http://www.juristas.com.br/mod_revisitas.asp?ic=3130. Acesso em: 08/11/2019.

_____. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** [S.I]: CNPG, 2011

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. Apud. CARVALHO, Cleide. Feminicídio e posse de armas: Quando o alvo são as mulheres. In.: **Revista Época**, janeiro de 2019. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/318043-1>>. Acesso em: 20/02/2019.

_____. Lei Maria da Penha e Gênero: quem é responsável pela violência contra as mulheres? In.: **Jornal Carta Forense**. 6 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-e-genero-quem-e-responsavel-pela-violencia-contra-as-mulheres/13635>> Acesso em: 09/06/2019.

FEMININO, Dossiê. **O que é feminicídio?** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em: 31 out. 2019.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A vitimização de Mulheres no Brasil. Março de 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>> Acesso em: 17/10/2019

JOSHI, Chitra. **Além da polêmica do provedor: mulheres, trabalho e história do trabalho.** Mundos do Trabalho, v.1, n.2, 2009, pp. 147-170.

MENEGHEL, Stela Nazareth and PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.9, pp.3077-3086. ISSN 1413-8123.

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante.** 16 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>> Acesso em: 19/07/2019.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos.** Revista Tema, Campina Verde, v. 16, n. 24, p.21-43, dez. 2015.

ONU MULHERES, **Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Abril de 2016. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf> Acesso em: 20/09/2019

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Outubro de 2015. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>> Acesso em 09/11/2019.

PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1978. P.17.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 4ª ed. trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

RODRIGUES, Marixa Fabiane Lopes. Culpabilização de vítima de feminicídio no Tribunal do Júri fere ética profissional e direitos humanos, afirma juíza. Entrevista concedida a Débora Prado. In.: **Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha.** 13 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/culpabilizacao-de-vitima-de-feminicidio-no-tribunal-do-juri-fere-etica-profissional-e-direitos-humanos-afirma-juiza/>>. Acesso em: 16/10/2019.

SANTOS, João Vitor. **Cultura do patriarcado e desigualdades históricas entre os sexos são vetores de uma epidemia de violência contra a mulher**: Entrevista especial com Nadine Anflor. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor>. Acesso em: 31/10/2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003, p.15.

Veja o que muda e o que não muda nos novos decretos de Bolsonaro sobre posse e porte de armas. In.: **G1**. 26 de junho de 2019.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/26/veja-o-que-muda-e-nao-muda-nos-novos-decretos-de-bolsonaro.ghml>>. Acesso em: 15/11/2019.

VIEIRA, Gabriela. **OMS calcula que 35% das mulheres já sofreram violência. 21 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,oms-calcula-que-35-das-mulheres-ja-sofreram-violencia,1045282>>. Acesso em: 11/11/2019.

Violência doméstica e feminicídio: a autonomia da mulher e a abordagem integral como prevenção. In.: **Empório do Direito**. Disponível em: <<https://emporiodireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao>>. Acesso em: 12/09/2019.

ZAPATTER, Maíra. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: qual a diferença?**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/03/10/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca/>>. Acesso em: 10/11/2019.